

N. F. Nº - 222566.0123/20-6

NOTIFICADO - AMAZON TEMPER COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI

NOTIFICANTE - PAULO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/11/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0272-02/25 NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização conforme a atividade principal da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Produto incluso no Anexo 1 do RICMS, sujeito a Substituição tributária. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/09/2020, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 20.460,25, multa de 60% no valor de R\$ 12.276,15, perfazendo um total de R\$ 32.736,40, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: i) DANFE nº 267131 (fl. 3); II) Planilha memória de cálculo (fl. 4); III) Cópia de Consulta de Contribuinte Descredenciado (fl. 5).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 13/20.

Em uma defesa sucinta pede a improcedência alegando que foi autuado indevidamente, pois o produto é utilizado como insumo (matéria prima) no processo industrial. Lei 7014/96, parágrafo 8, artigo 8.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 267131 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa solicita a improcedência da Notificação fiscal, porque o produto adquirido é destinado a industrialização como matéria prima e não cabe a cobrança da antecipação parcial.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que a empresa está cadastrada como Unidade Produtiva e a atividade econômica principal tem o CNAE 2399101 – Decoração, lapidação, gravação, nitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça e vidro e outras atividades secundárias como o CNAE 4679699 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral.

Na análise do DANFE 267131, verifico que foi emitido pela empresa Guardian do Brasil Vidros Planos localizada em Porto Real/RJ, e o tipo da mercadoria (Vidro Plano 10mm Verde) está compatível com as atividades exercidas pela Notificada.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de aquisição para utilização na produção dos equipamentos comercializados pela Notificada, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Além disso, a mercadoria constante no DANFE é Vidro Plano 10mm Verde com o NCM 70052100, que está incluso no Anexo 1 do RICMS/BA, portanto sujeito a Substituição Tributária, não podendo ser cobrado o ICMS antecipação parcial.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 222566.0123/20-6, lavrada contra **AMAZON TEMPER COMÉRCIO DE VIDROS EIRELI**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA